OMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.293, DE 2021

Dispõe sobre os programas autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário. institui 0 Programa de Incentivo Conformidade em Defesa Agropecuária e a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, e revoga os dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 34 do Projeto a seguinte redação:

- "Art. 34. Da decisão proferida pela Secretaria de Defesa Agropecuária em sede de segunda instância administrativa, caberá recurso no prazo de vinte dias à Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, à qual compete o julgamento do processo administrativo em terceira e última instância.
- § 1º A Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária será composta por representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Advocacia Geral da União, das Confederações representativas de âmbito nacional dos setores regulados pela Secretaria de Defesa Agropecuária; e da sociedade civil, sendo a quantidade de membros, critérios de seleção e de indicação estabelecidos em regulamento.
- § 2º Considerando as decisões reiteradas sobre um mesmo tema, a Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária emitirá enunciados que, quando ratificados pelo





Secretário de Defesa Agropecuária, vincularão o cumprimento pelas demais instâncias."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos alterar a atuação da Comissão Especial de Recursos da Defesa Agropecuária, para viabilizar a interposição de recurso em todos os casos, pois as sanções de suspensão e cassação de registro foram objeto de emendas específicas em razão das violações que elas caracterizam no formato punitivo.

A previsão de recurso à referida Comissão, em todos os casos, visa garantir o atendimento ao princípio da colegialidade, que nada mais é do que uma junção de dois princípios constitucionais, a saber: (i) o princípio do juiz natural; e (ii) o princípio do devido processo legal, possibilitando, por conseguinte, a ampla recorribilidade das decisões monocráticas, que nesse caso ocorre com as instâncias inferiores no julgamento dos processos pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Por fim, com relação à sua composição, a referida proposta visa a um modelo semelhante ao que hoje é adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF (vide Capítulo II, artigos 11 e seguintes da Portaria MF nº. 343 de 09 de junho de 2015 – Regimento Interno do CARF).

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALCEU MOREIRA

2021-7880



